



PI0064-22

PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0064/22.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Isac Felix, que proíbe a utilização de nomes de pessoas condenadas por violência contra a mulher para a denominação de vias e logradouros públicos.

De acordo com a justificativa, diariamente muitos crimes são cometidos contra as mulheres, o que abrange violência física, moral ou psicológica. A proposta visa impedir que os autores de tais crimes sejam homenageados, exigindo-se a condenação com trânsito em julgado, e não a mera denúncia.

Sob o aspecto jurídico, nada obsta a tramitação do projeto, eis que a propositura foi apresentada no regular exercício da competência legislativa desta Casa.

Com efeito, nos termos do art. 30, inciso I, da Carta Magna e do art. 13, inciso I, da Lei Orgânica do Município, a competência para legislar sobre assuntos de interesse local é conferida ao Município.

Ainda a respaldar a competência legislativa municipal tem-se o art. 37, "caput", da Lei Orgânica, que atribui a iniciativa das leis a qualquer membro ou comissão permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos, sendo que a matéria veiculada na propositura não se encontra entre aquelas cuja iniciativa foi atribuída privativamente ao Poder Executivo.

O projeto também encontra amparo legal no artigo 13, inciso XXI, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, o qual determina que cabe igualmente ao Poder Legislativo oficializar e denominar as vias e logradouros públicos, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis.

Ressalte-se que, apesar de o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo ter proferido alguns precedentes a respeito da inadmissibilidade de denominação de vias e logradouros públicos por iniciativa do Poder Legislativo, tal posicionamento foi alterado por força do julgamento do Agravo no Recurso Extraordinário nº 878.911 pelo Supremo Tribunal Federal, no qual foi fixada a tese de que "não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, §1º, II, "a", "c", e "e", da Constituição Federal)" (Tema 917).

Vejam, a título de exemplo, dois acórdãos proferidos para adequar a decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo ao quanto decidido pelo STF:



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PI0064-22

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - ARTIGO 14, INCISO XIV, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MONTE APRAZÍVEL, QUE FIXA COMPETÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL PARA APRECIAR A DENOMINAÇÃO DE PRÓPRIOS, VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS - ATO NORMATIVO QUE NÃO USURPA ATRIBUIÇÃO DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - PRECEDENTE DESTE C. ÓRGÃO ESPECIAL - TEMA 917 DA REPERCUSSÃO GERAL (ARE Nº 878.911/RJ) - INEXISTÊNCIA DE VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE". "Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos" (ARE nº 878.911 RG/RJ, Relator Ministro Gilmar Mendes). (...)

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2123576-06.2017.8.26.0000; Relator (a): Renato Sartorelli; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 25/10/2017; Data de Registro: 27/10/2017)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 11.203, DE 19 DE OUTUBRO DE 2015, DO MUNICÍPIO DE SOROCABA. ATO NORMATIVO DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE ATRIBUI NOMENCLATURA A PRAÇA PÚBLICA NAQUELA CIDADE. INICIATIVA PARLAMENTAR. DENOMINAÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS. INOCORRÊNCIA DE INDEVIDA INVASÃO DA GESTÃO ADMINISTRATIVA PELO PODER LEGISLATIVO. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 5º, 47, II E XIV, DA CONSTITUIÇÃO PAULISTA. INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA. AÇÃO IMPROCEDENTE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO PELA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA ADMITIDO PELO STF. DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA QUE SE OBSERVASSE O DISPOSTO NO ARTIGO 1.036 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INVOCAÇÃO DO TEMA 917 DA SISTEMÁTICA DE REPERCUSSÃO GERAL. CASO EM ANÁLISE, COM SUBSUNÇÃO AO TEMA. ACORDÃO ANTERIOR ADAPTADO À JURISPRUDÊNCIA DO E. STF NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ARTIGO 1.040, INCISO II, DO CPC. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão taxativamente previstas no art. 61 da Constituição - numerus clausus -, que trata da reserva de iniciativa de lei do Chefe do Poder Executivo. Não se permite, assim,



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PI0064-22

interpretação ampliativa do citado dispositivo constitucional, para abarcar matérias além daquelas relativas ao funcionamento e estruturação da Administração Pública, mais especificamente, a servidores e órgãos do Poder Executivo. Portanto, não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. ACÓRDÃO ADEQUADO AO TEMA 917 DO STF PARA JULGAR IMPROCEDENTE A AÇÃO.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2258181-54.2015.8.26.0000; Relator (a): Amorim Cantuária; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 18/10/2017; Data de Registro: 19/10/2017)

Em relação à violência no âmbito familiar, deve ser destacado, ainda, que a Constituição da República reserva à família especial proteção do Estado, determinando que seja assegurado *“assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações”* (art. 226, § 8º).

Com base nesta determinação, foi editada a Lei Maria da Penha (Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006), que teve sua constitucionalidade declarada pela E. Corte Superior. O E. Supremo Tribunal Federal, apreciando a questão, posicionou-se no sentido de ser harmônico com a Constituição da República o tratamento legislativo diferenciado entre gêneros masculino e feminino, em face da necessidade de proteção da mulher *“ante as peculiaridades física e moral da mulher e a cultura brasileira”* (ADC 19-DF, STF, Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 09.02.2012, pub. DJe 29.04.2014).

A Lei Orgânica do Município de São Paulo, por sua vez, também prevê, de maneira expressa, o dever do Município de desenvolver programas de combate e prevenção à violência contra a mulher, em dispositivo com a seguinte redação:

Art. 224 - O Município, de forma coordenada com o Estado, procurará desenvolver programas de combate e prevenção à violência contra a mulher buscando garantir:

- I - assistência social, médica, psicológica e jurídica às mulheres vítimas de violência;*
- II - a criação e manutenção de abrigos para as mulheres e crianças vítimas de violência doméstica.*

Desta maneira, conclui-se que a propositura, ao impedir a realização de homenagens a pessoas condenadas pela prática de violência doméstica, coaduna-se com o ordenamento jurídico vigente.

Por fim, destaque-se que a esta Comissão incumbe apenas a análise da viabilidade jurídica do projeto, verificando se estão atendidos os aspectos de constitucionalidade e legalidade, sendo que a análise do mérito caberá às Comissões especificamente designadas para tanto.



PI0064-22

Deve ser apresentado Substitutivo, porém, a fim de (i) adequar a redação do projeto à técnica legislativa preconizada pela Lei Complementar Federal nº 95/98; (ii) para inserir hipótese de alteração da denominação no art. 5º da Lei nº 14.454/07 nos casos previstos nesta propositura, mantendo-se, assim, a harmonia e coerência da legislação; e (iii) para excluir a fixação de prazo rígido para a regulamentação do Poder Executivo, sob pena de infringência ao princípio da separação e harmonia entre os poderes.

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta casa.

Ante o exposto, na forma do Substitutivo que segue, somos pela **LEGALIDADE**.

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0064/22.

Altera a Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração de denominação de vias, logradouros e próprios municipais, para proibir homenagens a pessoas condenadas por violência contra a mulher.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica inserido o art. 4º-B à Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração de denominação de vias, logradouros e próprios municipais, com a seguinte redação:

“Art. 4º-B. É vedada a denominação de logradouros públicos com nome de pessoas que tenham sofrido condenação com trânsito em julgado pela infringência de qualquer tipo penal no contexto previsto nos artigos 5º, 6º e 7º da lei federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.

Parágrafo único. A vedação prevista neste artigo aplica-se ainda que a pessoa venha a falecer no curso do processo judicial, desde que haja decisão condenatória transitada em julgado.” (NR)

Art. 2º O art. 5º da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, passa vigorar acrescido do inciso V, com a seguinte redação:

“Art. 5º



PI0064-22

.....
V – nos casos previstos no art. 4º-B desta Lei.” (NR)

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa,